



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí

Parecer nº 004/2025 : Dispensa de Licitação – Art. 75, II da Lei 14.133/2021

Processo Administrativo nº 197/2024 – Dispensa de Licitação nº 158/2024

Assunto: Dispensa de licitação para contratação de serviços de fornecimento de internet fibra óptica para todos os equipamentos da Câmara e serviços de instalação, manutenção e recuperação de internet.

Vistos,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado pelo setor de compras da Câmara Municipal de Salto do Jacuí para esta assessoria com vistas à análise e emissão de parecer jurídico sobre processo administrativo cuja modalidade é a da **dispensa de licitação fundamentado no Art. 75, § 3º da Lei 14.133/2021** e tem por objeto a contratação de empresa para prestar serviços de manutenção adaptativa, corretiva, evolutiva e preventiva no portal da Câmara de Vereadores de Salto do Jacuí – RS e nos hotspots existentes e que venham a ser criados e hospedagem da página.

Integram os autos: o **Termo de Abertura do Processo com solicitação de contratação com autorização para deflagração do processo, publicação manifestação de interesse e obtenção de propostas publicado no site da Casa, documentos de habilitação para as empresas, cotação de preços, previsão de recursos orçamentários, documentos de habilitação da empresa vencedora, justificativa da autoridade competente para a dispensa de licitação, entre outros.**

É o relatório. Passo à análise.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí

II - ANÁLISE

O processo licitatório tem sua origem no atendimento das demandas do gestor público e, respeitada a livre concorrência e a busca pelo preço justo e contratação vantajosa para o ente, sem deixar de observar as imposições legais e restrições morais previstas na constituição Federal e na Lei de Licitações e Contratos.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, no Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização do prévio procedimento licitatório ressaltando casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, e o fez nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei de Licitações, recentemente editada, Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, II assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – (...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

Em 31 de dezembro de 2024, foi publicado o Decreto nº 12.343 no Diário Oficial da União, atualizando os valores para 2025, sendo que o valor para dispensa prevista no Inciso II



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí

do art. 75 da Lei 14.133/2021 restou fixado R\$62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente expressas nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, situação em que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que, ora se faz. Embora dispensada a licitação, administrador está obrigado a seguir o procedimento administrativo que se destina a assegurar observância dos princípios constitucionais que norteiam os atos da Administração Pública.

No mesmo sentido, a contratação foi precedida de divulgação do objeto da contratação no site da Câmara conforme demonstram os documentos que integram o processo atendendo ao que dispõe a Lei de Licitações:

“Art. 75

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Observa-se que o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente, constando o devido TERMO DE ABERTURA DO PROCESSO, estimativa de despesa e comprovação de que a empresa RECH & BERNARDI LTDA – ME apresentou proposta de preços com menor valor, qual seja, de R\$1.678,80 (um mil seiscentos e setenta e oito reais e oitenta centavos) valor este menor do que ofertas dos outros consultados. Além disso, a empresa demonstra estar habilitada mediante a apresentação da documentação solicitada, o valor da aquisição encontra-se dentro dos limites legais. Segundo consta do Termo de abertura, há disponibilidade e compatibilidade orçamentária para a contratação e que o processo foi instruído, cumprindo, portanto, as exigências legais.

Verifica-se assim, estarem atendidas as exigências contidas nos artigos 72 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí

legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha da contratação e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seus arts. 72 e 75, esta assessoria não vislumbra óbices à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

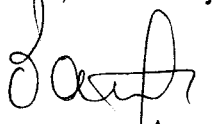
III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as informações e documentos que integram aos autos do processo administrativo que veio para esta assessoria e preenchidos os requisitos previstos na Lei de Licitações, é o presente parecer FAVORÁVEL à contratação da empresa RECH & BERNARDI LTDA -ME, para atender as necessidades da Câmara

É o parecer que submeto à apreciação do sr. Presidente.

Salto do Jacuí – RS., em 06 de janeiro de 2025.


CONCORDO COM O PARECER
Em 06/01/25


VANUSA BERTOLO

OAB/RS 55.224

Ass. Jurídica do Legislativo